

O ERRO ESSENCIAL NO CASAMENTO

Sara Ribeiro Oliveira¹; Hugo Ferreira Calderaro²; Marcos Vinícius Massaiti Akamine³

¹Graduanda em Direito, Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

²Graduado pela Faculdade de Direito do Alta Paulista – FADAP/FAP; Especialista em Direito Civil pelo Instituto Damásio Evangelista de Jesus – São Paulo/SP; Advogado OAB/MS; Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

³Graduado em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Mestre em Direito e Teoria do Estado pela UNIVEM; Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS; Advogado.

RESUMO

O presente artigo optou por discorrer sobre o erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge, uma das possibilidades de anulação do casamento. O trabalho foi elaborado mediante a inserção de documentos jurídicos nacionais, mais precisamente o Código Civil, além de sustentar as explicações com frases proferidas por notáveis doutrinadores. Diante disso, foi feita uma análise sobre a anulação do casamento de modo geral, limitando-se mais aos efeitos da anulação, o prazo correspondente para propor a ação necessária com o escopo de requerer a anulação do enlace matrimonial, além de enfatizar que nem todas as pessoas são legítimas para propor a mencionada ação, a partir disso, comentou-se a respeito de cada situação relacionada ao erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge, seus requisitos, o texto legal e a sustentação de renomados doutrinadores sobre o tema explanado. O estudo foi feito pensando na importância do casamento para a sociedade e para o ordenamento jurídico, o qual caracteriza o casamento como um dos atos mais solenes do texto legislativo pátrio, entretanto, a anulação do matrimônio é uma possibilidade ao casal de dispensar o divórcio em algumas situações, com o escopo de proteger, sobretudo, o interesse das partes e, algumas pessoas se utilizam desta ferramenta, em razão da consciência filosófica ou religiosa de que o divórcio é inadequado em uma relação e, em decorrência disso, fazem o uso da anulação do casamento.

PALAVRAS-CHAVE: Anulação; Casamento; Erro.

1 INTRODUÇÃO

O casamento é um dos procedimentos mais solenes previstos no ordenamento jurídico pátrio, além disso, o matrimônio sempre foi muito importante aos nossos antepassados, pois ele representava não somente uma união amorosa, mas também, alinhava-se a interesses políticos, sociais e econômicos.

Em função disso, o Código Civil e a Constituição Federal abordaram a proteção ao matrimônio em seus respectivos textos, valorizando, dessa maneira, a união, os laços amorosos e a família.

Contudo, é importante salientar que nem todas as relações amorosas possuem êxito, pois, em algumas situações, o matrimônio se tornou insustentável por diversas razões. Diante disso, existem dois caminhos para desvincular o casal

um do outro, o divórcio e a morte, pois, ambos dissolvem a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial.

Contudo, o Código Civil, em seu artigo 1550, lista uma série de possibilidades de anulação do casamento, o qual desvincula os corpos de seu matrimônio, não mediante um divórcio, mas sim através de um vício caracterizado pela anulabilidade.

O presente artigo buscará analisar o erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge, uma das possibilidades de anulação do casamento, as possibilidades para requerer a anulação, seus requisitos e o prazo correspondente.

O objetivo desta pesquisa científica é abordar a riqueza de detalhes dentro de uma possibilidade de anulação do casamento: o erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge, previsto no artigo 1557 do Código Civil.

Foi utilizado a metodologia de expor os documentos jurídicos que versam sobre esse tema, além de posicionamentos de renomados doutrinadores para sustentar a tese defendida pelo presente artigo.

2 CARACTERÍSTICAS GERAIS DA ANULAÇÃO DO CASAMENTO

Antes de versar sobre o conteúdo principal, é de suma importância salientar que o erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge é uma das possibilidades previstas no rol das condutas que ensejam a anulação do casamento, em função disso, é imprescindível mencionar as características gerais da anulação do casamento, antes mesmo de discorrer sobre o conteúdo principal deste estudo.

Em consonância com a descrição feita no parágrafo anterior, a anulação do casamento possui efeitos similares ao divórcio, pois, a partir da decretação da anulação do casamento, os indivíduos que integravam a relação retornarão ao estado civil inicial, conforme as precisas lições de Carlos Alberto Gonçalves (2019, p. 170) ¹:

O casamento anulável produz todos os efeitos enquanto não anulado por decisão transitada em julgado. [...] Porém, a sentença que anula o casamento tem efeitos retro-operantes, fazendo com que os cônjuges retorne à condição anterior, como se jamais o tivessem contraído.

Além disso, as pessoas competentes para requerer a anulação são limitadas, pois, tratam-se de interesses particulares, os quais a legislação pátria visou proteger,

¹ GONÇALVES, Carlos Alberto. Direito Civil Brasileiro, volume 6. Editora Saraiva Educação, 2019

entretanto, as condutas não afrontam os interesses gerais da sociedade, em função disso, há um tratamento menos severo da lei nestes casos, conforme as sábias palavras de Carlos Alberto Gonçalves (2019, p.170,171):

Observa-se que em todas as hipóteses de anulabilidade há um tratamento menos severo da lei, uma vez que não há interesse social no desfazimento do matrimônio. [...]

Como inexistente afronta aos interesses gerais da sociedade, convalesce definitivamente o casamento se essas pessoas, em vez de promoverem o seu desfazimento, deixarem escoar o prazo estabelecido na lei para que o façam.

Em função disso, o código civil elegeu algumas pessoas, além das situações previstas no código, para requerer a anulação do casamento, os quais estão previstos nos artigos 1552, 1555 e 1559, todos do código civil.

3 ERRO ESSENCIAL SOBRE A PESSOA DO OUTRO CÔNJUGE

Como já mencionado, o erro essencial é uma das possibilidades de anulação do casamento e é, inclusive, segundo Paulo Luiz Netto Lôbo “ a principal causa de anulação de casamento na casuística dos Tribunais” (2011, p.129)²

Mais especificamente, o código civil aborda essas possibilidades nos artigos 1550, III, 1556 e 1557, todos do Código Civil:

Art.1550. É anulável o casamento: [...]

III- por vício da vontade, nos termos dos arts. 1556 a 1558;

Art.1556. O casamento pode ser anulado por vício da vontade, se houve por parte de um dos nubentes, ao consentir, erro essencial quanto à pessoa do outro.

Art. 1557. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:

I- o que diz respeito à sua identidade, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado;

II- a ignorância de crime, anterior ao casamento, que, por sua natureza, torne insuportável a vida conjugal;

III- a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável que não caracterize deficiência ou de moléstia grave e transmissível, por contágio ou por herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência

IV- (Revogado pela Lei nº 13.146/15)

É importante destacar que o erro essencial no matrimônio, conforme as precisas lições de Paulo Luiz Netto Lôbo, “diz respeito às qualidades essenciais da

² LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito Civil: Famílias. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011

pessoa, ou seja, suas características morais, intelectuais, espirituais, físicas, socioprofissionais, que a distinguem das outras pessoas” (2011, p. 129)

Conforme será observado adiante, o erro essencial depende, não só do engano, mas também de outros requisitos, em consonância com as palavras de Maria Berenice Dias (2015, p.189) :

Para que o erro essencial seja reconhecido é necessária a presença de três requisitos: a) que a circunstância ignorada por um dos cônjuges preexista ao casamento- se o crime é praticado depois do enlace, ou a doença advém depois das núpcias, inócorre vício do consentimento; b) que a descoberta da verdade seja subsequente ao matrimônio; e que tal fato c) torne intolerável a vida em comum.³

Diante disso, é imprescindível mencionar os requisitos que caracterizam a anulação analisada, pois não basta que haja o erro, mas também as situações descritas na citação.

Além disso, como já mencionado, nem todas as pessoas são legítimas para propor a ação anulatória de casamento, neste sentido, Paulo Lôbo diz que “nas hipóteses de erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge ou de coabitação, é apenas legitimado para a anulação o cônjuge enganado” (2011, p.129).

Ademais, conforme a inteligência do artigo 1560, II, do Código Civil, o prazo para ser intentada a ação de anulação do casamento, em virtude do erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge, corresponde a três anos, a partir da data da celebração do matrimônio, entretanto, ações descritas anteriormente, poderão descaracterizar a possibilidade de anulação do casamento, mesmo sendo ele tempestivo, como por exemplo, a coabitação após a descoberta do vício.

3.1 Identidade, Honra e Boa Fama

A primeira conduta necessária para ensejar o erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge, está previsto no primeiro inciso do artigo 1557 do Código Civil, o qual menciona a ignorância sobre a identidade, honra e boa fama do cônjuge antes do matrimônio, além da consequente insuportabilidade da vida conjugal em função deste erro:

Art. 1557. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:

³ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

I- o que diz respeito à sua identidade, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado;

No que tange a identidade, Carlos Alberto Gonçalves discorre sobre o erro na identidade física (2019, p. 177):

No erro sobre a identidade física (*error in corpore*) ocorre o casamento com pessoa diversa, por substituição ignorada pelo outro cônjuge. É a hipótese bastante rara de pessoa que, pretendendo casar-se com “B”, por erro, casa-se com “C”. Segundo os autores, tal engano pode ocorrer em contos ou enredo de novelas, ou ainda no casamento por procuração, mas dificilmente acontecerá na realidade da vida, como no clássico exemplo bíblico, cantado em versos por Camões, de Jacob, que se casou com Lia no lugar de Raquel.

Entretanto, a identidade não se limita ao aspecto físico, mas também ao civil, conforme as precisas lições de Carlos Alberto Gonçalves (2019, p. 178):

Quando alguém descobre, em seu consorte, após a boda, algum atributo inesperado e inadmitido, alguma qualidade repulsiva, capaz de, ante seus olhos, transformar-lhe a personalidade, fazê-lo pessoa diferente daquela querida. É nesse conceito de identidade civil que se alarga o arbítrio do juiz. Porque nele caberá qualquer espécie de engano sério sobre a qualidade do outro cônjuge e estará porventura caracterizado o erro referente à pessoa.

Já sobre a honra e a boa fama, Carlos Alberto Gonçalves conceitua da seguinte maneira:

Ao mencionar também a honra e a boa fama, cogitou o Código, especialmente, das qualidades morais do indivíduo. Honrada é a pessoa digna, que pauta a sua vida pelos ditames da moral. Boa fama é o conceito e a estima social de que a pessoa goza, por proceder corretamente

O primeiro inciso do artigo do artigo 1557 do Código Civil aborda dois requisitos para a caracterização do erro: ele precisa ser descoberto depois do matrimônio, ou seja, o cônjuge enganado, ao se casar, era ignorante quanto ao erro, além disso, o vício precisa proporcionar a insuportabilidade da vida conjugal ao cônjuge enganado.

Além disso, Milton Filho, além de conceituar o vício e de exemplificá-lo, optou por salientar a importância de não ter um parâmetro de julgamento, mas sim verificar cada caso (2013, p.1635):

Não se pode perder de vista as noções de honra e boa fama ensinadas por Clóvis Bevilacqua (“honra é a dignidade da pessoa, que vive honestamente, que pauta o seu proceder pelos ditames da moral; boa

fama é a estima social de que a pessoa goza, por se conduzir segundo os bons costumes”), contudo, o conteúdo de tais conceitos será verificado e considerado pelo juiz diante de cada caso concreto, segundo os valores vigentes no momento de sua aplicação, sempre em consonância com os princípios constitucionais, especialmente os da dignidade da pessoa humana e da igualdade. São exemplos desse inciso: marido que descobre que a esposa é prostituta; mulher que descobre que o marido é homossexual; mulher que descobre que o marido já era casado.⁴

Portanto, o vício precisa ser analisado conforme o caso concreto, pois as análises deste inciso são bem subjetivas, além de se atentar a todos os requisitos exigidos pelo texto legal para a anulação do casamento mediante a possibilidade estudada.

3.2 Ignorância de Crime

A segunda possibilidade existente no ordenamento jurídico pátrio sobre a anulação do casamento em função de erro essencial sobre o outro cônjuge, está previsto no segundo inciso do artigo 1557 do Código Civil, o qual menciona a ignorância de um dos cônjuges sobre um crime anterior ao casamento praticado pelo outro e, em decorrência deste fato, venha a se tornar insuportável a relação conjugal:

Art. 1557. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:
II- a ignorância de crime, anterior ao casamento, que, por sua natureza, torne insuportável a vida conjugal;

Carlos Alberto Gonçalves discorre sobre este assunto de maneira coerente, explanando as justificativas que levaram o legislador a configurar esta conduta como causa de anulação do casamento, bem como os requisitos necessários e imprescindíveis para a sua caracterização, além de algumas observações pertinentes (2019, p. 181,182):

Justifica-se a anulação do casamento porque o ato praticado revela o mau caráter e a periculosidade do agente, causando constrangimento ao cônjuge no meio onde vive. Configura-se a hipótese legal quando o crime tenha ocorrido antes do casamento, como foi dito. A sentença condenatória pode ter sido prolatada posteriormente. Pouco importa, pois, que “o cônjuge tenha ou não cumprido a pena, que o crime tenha disso julgado prescrito, depois da condenação, ou mesmo que tenha havido perdão ou anistia. O Código não distingue quanto à sentença ter sido lavrada antes ou depois do

⁴ FILHO, Milton Paulo de Carvalho. “Família”. PELUSO Cezar (coordenador). Código Civil Comentado- Doutrina e Jurisprudência. 7. Ed. Barueri: Manole, 2013.

casamento, exigindo apenas que o crime tenha sido perpetrado antes do casamento e que o outro cônjuge no momento de casar ignorasse o fato”.

Gonçalves comenta que a sentença condenatória poderá ser prolatada após o vínculo matrimonial, entretanto, a conduta criminosa praticada por um dos cônjuges, para ensejar o erro, é necessário que ela tenha sido praticada antes do matrimônio, além disso algumas excludentes de punibilidade, como a prescrição, não são objetos de análise para a anulação do casamento.

Implicitamente, Nelson Rosenvald e Cristiano Farias destacam a importância da proporcionalidade do crime para a anulação do casamento, além de mencionar a impossibilidade de anulação do casamento por meio da possibilidade estudada ao cônjuge que cometeu um delito antes de completar 18 anos, bem como a dispensabilidade de prévia condenação criminal, ou seja, as provas poderão ser apresentadas diretamente na seara cível (2015, p.216):

Não se exige mais, como o fez o Código anterior, que o crime seja inafiançável. Por evidente, não se trata de qualquer crime, mas, tão só, de crimes que causem repulsa, sensação de ultraje. Poderia se pensar em homicídio, estupro ou atentado violento ao pudor. Mas não se pode imaginar um estelionato por emissão de cheque sem provisão de fundos. Na hipótese de ter sido praticado o fato antes de o agente completar 18 anos (e, por conseguinte, quando o fato lhe era inimputável), não há de se alegar a ocorrência do erro. Não se exige a prévia condenação em juízo criminal, razão pela qual a prova pode ser produzida diretamente no juízo cível em que se pleiteia a anulação de casamento, devendo a parte autora provar a autoria e a materialidade do fato.⁵

É importante destacar que a natureza criminosa deverá ser analisada conforme o caso concreto, além, é claro, de se levar em consideração o segundo trecho do texto legal, ou seja, a insuportabilidade da relação conjugal em função do delito praticado.

Portanto, todos os belíssimos comentários supracitados são de suma importância para enriquecer o debate sobre a segunda hipótese de erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge, pois envolve diversas situações curiosas que podem ou não ser relevantes para acarretar uma anulação.

3.3 Defeito Físico Irremediável

⁵ ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil 6 – Famílias. 7ª. São Paulo/SP: Atlas S.A, 2015

A terceira e a última possibilidade da incidência do erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge e, conseqüentemente, a anulação do casamento, trata-se da ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável, não incluindo deficiência, ou de moléstia grave transmissível, o qual é capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência:

Art. 1557. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:
III- a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável que não caracterize deficiência ou de moléstia grave e transmissível, por contágio ou por herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência

Carlos Alberto Gonçalves conceitua defeito físico irremediável:

Defeito físico irremediável é o que impede a realização dos fins matrimoniais. Em geral, apresenta-se como deformação dos órgãos genitais que obsta à prática do ato sexual. Deve ser entendido como referindo-se às anormalidades orgânicas ou funcionais que prejudiquem o desenvolvimento da relação conjugal, como o sexo dúbio, o hermafroditismo, o infantilismo, o vaginismo etc.

Nelson Rosenvald e Cristiano Farias, de maneira brilhante, apontam eventuais hipóteses de cabimento ou não desta causa de anulação do matrimônio, como a possibilidade de anulação nos casos que envolver a impossibilidade de prática das relações sexuais e o não cabimento à anulação do matrimônio à impossibilidade procriatória (2015, p.216):

Esse dispositivo abrange as moléstias transmissíveis e a impotência *coeundi* (impossibilidade de prática das relações sexuais), não abarcando a impotência *generandi* (que diz respeito à impossibilidade procriatória), uma vez que a decorrência de prole não é a finalidade almejada pelo matrimônio.

Enriquecendo o debate acerca deste tema, Maria Berenice Dias, acrescenta outras hipóteses que não se enquadram no vício debatido (2015, p.189):

A ausência de virgindade da noiva, desconhecida pelo marido, não é mais causa para o pedido de anulação do casamento. Nem a impotência *coeundi* (incapacidade de manter relações sexuais) nem a impotência *generandi* (incapacidade procriativa) dão ensejo à anulação do casamento. Para quem não consegue conviver com esses “defeitos”, a única solução é o divórcio, que não precisa de qualquer justificativa.

É importante destacar a divisão da doutrina no que tange à incapacidade de manter relações sexuais, pois alguns doutrinadores defendem a possibilidade de anulação do matrimônio nesta situação.

Como menciona o texto legal, o defeito físico irremediável ou de moléstia grave transmissível precisa ser contraído antes do casamento, ou seja, além da ignorância por parte de um dos cônjuges sobre o vício, as situações descritas, para ensejar anulação, precisam ser contraídas antes do matrimônio, além, é claro, no caso da moléstia grave, a capacidade de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência.

Gonçalves, além de conceituar a moléstia grave, o exemplifica, tornando a compreensão mais fácil de ser alcançada (2019, p.150):

Moléstia grave, para caracterizar o defeito, deve ser transmissível por contágio ou herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência, e anterior ao casamento. Tem a jurisprudência decretado a anulação do casamento em casos de tuberculose, lepra, sífilis, AIDS etc.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O casamento sempre foi, e continuará sendo, muito importante à sociedade, em função disso, o ordenamento jurídico classificou o casamento como um dos atos mais solenes da legislação pátria.

Entretanto, com o fim de proteger, sobretudo, o direito das partes, o ordenamento jurídico possibilitou aos envolvidos, em algumas situações, a possibilidade de anular o casamento.

Dentre as possibilidades de anular o vínculo matrimonial, encontra-se o erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge, o qual visa proteger às partes de desconhecimentos anteriores ao enlace matrimonial sobre diversos aspectos mencionados sobre o seu par.

A anulação proporciona o retorno ao estado civil originário do cônjuge enganado.

Ademais, em função da anulação, o divórcio é dispensável, e isso é importante para diversas pessoas que possuem convicções religiosas e filosóficas de que o divórcio não é lícito para os pares.

Portanto, mesmo sendo um ato solene, o casamento, como foi visto, é passível de anulação, garantindo a dispensa ao divórcio, o qual é muito vantajoso a algumas pessoas, além de garantir e enaltecer o princípio da liberdade das partes em não querer permanecer com o seu par, em razão de situações já demonstradas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.406 de 2002, publicada em 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm>. Acesso em: 25 jun. 2022.

DIAS, M. B. Manual de Direito das Famílias. 10. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FILHO, M. P. de C. "Família". PELUSO Cezar (coordenador). Código Civil Comentado- Doutrina e Jurisprudência. 7. Ed. Barueri: Manole, 2013.

GONÇALVES, C. A. Direito Civil Brasileiro, volume 6. Editora Saraiva Educação, 2019.

LÔBO, P. L. N. Direito Civil: Famílias. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011

ROSENVALD, N.; FARIAS, C. C. de. Curso de Direito Civil 6 – Famílias. 7ª. São Paulo/SP: Atlas S.A, 2015